# P R I M E I R A  C Â M A R A  C R I M I N A L

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0848578-02.2024.8.19.0038**

**APELANTE 1:** ROBERTO CARLOS TOMAZ

**APELANTE 2:** ERICK DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA

**APELANTE 3:** JEFFERSON MONTEIRO CLEMENTINO

**APELANTE 4:** LUCAS DA SILVA CARLOS

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

**REVISORA:** DESEMBARGADORA KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

**EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE VALORES. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. **Caso Em Exame**

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas de contra sentença que os condenou pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 10/11/2026 19:14:50
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

pelo fato de o delito ter sido cometido contra veículo destinado ao transporte de valores. Ao primeiro apelante foi imposta a pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, e aos demais a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 19 (dezenove) dias-multa. A acusação imputou aos réus a subtração de carga de cigarros avaliada em R$ 44.833,68 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), mediante grave ameaça à vítima responsável pelo transporte da mercadoria.

**II. Questão Em Discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há nulidade da prisão em flagrante e das provas subsequentes; (ii) se o reconhecimento pessoal realizado nos autos é inválido por inobservância do artigo 226 do CPP; (iii) se houve violação ao princípio da correlação pela incidência da majorante do transporte de valores; (iv) se a prova produzida é suficiente para amparar a condenação; (v) se devem ser afastadas as majorantes do concurso de agentes e do transporte de valores; e (vi) se há reparo a ser feito na dosimetria das penas e no regime prisional fixado.

**III. Razões De Decidir**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

3. A prisão dos apelantes revelou-se regular, caracterizando hipótese de flagrante presumido prevista no artigo 302, IV, do CPP, uma vez que os acusados foram localizados logo após o crime no veículo utilizado na fuga, onde também foram encontradas vestimentas empregadas na prática delitiva. Eventual irregularidade do flagrante, ademais, restou superada pela posterior conversão em prisão preventiva.

4. A alegada nulidade do reconhecimento pessoal não se verifica. Houve reconhecimento judicial realizado sob contraditório, observadas as formalidades legais, e a autoria não se apoiou exclusivamente nesse elemento, mas em robusto conjunto probatório composto por imagens do crime, apreensão de objetos, abordagem dos acusados no veículo utilizado na fuga e depoimentos harmônicos dos agentes públicos.

5. Inexiste violação ao princípio da correlação. A denúncia descreveu expressamente que a carga subtraída era transportada por motorista profissional a serviço de empresa de logística, sendo legítima a incidência da majorante relativa ao transporte de valores mediante mera adequação jurídica dos fatos narrados.

6. A materialidade e a autoria foram amplamente demonstradas pela prova oral e documental. A vítima reconheceu os acusados e descreveu a dinâmica delitiva de forma coerente, corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

pelas imagens de monitoramento, havendo prova segura da atuação conjunta dos agentes.

7. Correta a incidência da majorante do concurso de agentes, pois comprovada divisão de tarefas entre os envolvidos, com atuação coordenada e consciente para o êxito da empreitada criminosa.

8. Também deve ser mantida a majorante do transporte de valores. A carga de cigarros possuía expressivo valor econômico e era transportada por empresa especializada, enquadrando-se no conceito de transporte de valores adotado pela jurisprudência.

9. As circunstâncias da ação evidenciam que os agentes tinham pleno conhecimento da natureza da carga visada.

10. A dosimetria não comporta reparos. Mostrou-se legítima a valoração desfavorável das circunstâncias do crime em razão do elevado grau de planejamento e da utilização de dois veículos, bem como o reconhecimento dos maus antecedentes de um dos réus, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Mantidos, igualmente, o regime inicial fechado e a prisão preventiva.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

11. Recursos desprovidos. Preliminares rejeitadas. Mantida integralmente a sentença condenatória.

**Tese de julgamento:**

*"1. É válida a condenação por roubo quando amparada por conjunto probatório robusto e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

*independente, ainda que haja questionamento acerca do reconhecimento realizado na fase investigativa."*

*"2. A majorante prevista no art. 157, § 2º, III, do Código Penal alcança o roubo de carga de elevado valor econômico transportada por empresa especializada, desde que demonstrado o conhecimento dos agentes acerca dessa circunstância."*

*"3. A divisão de tarefas e a atuação coordenada dos envolvidos justificam a incidência da majorante do concurso de agentes."*

*"4. A utilização de sofisticada estrutura logística para a prática do delito autoriza a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime."*

**Dispositivos relevantes citados**:
CP, art. 157, § 2º, II e III; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 64, I; CPP, arts. 226, 302, IV, 312, 383 e 387, § 2º.

**Jurisprudência relevante citada**:
STJ, AgRg no HC 1.074.317/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/08/2026, DJe 19/08/2026; TJRJ, Súmula n. 70.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0848578-02.2024.8.19.0038, em que são Apelantes ROBERTO CARLOS TOMAZ, ERICK DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO CLEMENTINO e LUCAS DA SILVA CARLOS, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

**A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos.**

## V O T O

Adoto o relatório constantes dos autos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas defesas de ROBERTO CARLOS TOMAZ, ERICK DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO CLEMENTINO e LUCAS DA SILVA CARLOS buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que os condenou pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e transporte de valores, descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Ao apelante Roberto foi imposta a pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, e aos apelantes Erick, Jefferson e Lucas a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 19 (dezenove) dias-multa.

Narra a denúncia que*: "(...) No dia 12 de julho de 2024, por volta das 11h40min, na Rua Otavio Moreira de Melo, 788, Jardim Palmares, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com pelo menos outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida através de palavras de ordem e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

*simulando estarem armados, além de superioridade física e numérica, subtraíram, para si ou outrem, a carga de cigarros, no valor total de R$ 44.833,68 (quarenta e quatro mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes a 6.495 (seis mil e quatrocentos e noventa e cinco) carteiras de cigarros no valor de R$ 41.032,51 (quarenta e um mil e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), 101 (cento e um) pacotes de fumo no valor de R$ 2.682,56 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), 10 (dez) caixas de papel no valor de R$265,60 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e 225 (duzentos e vinte e cinco) itens de parceria no valor de R$853,01 (oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo) e notas fiscais 3374359, 3374436, 3375362, 3375982, 3375370, 3375517, 3375172, 3375381, 3375306 e ccc n.2024070023, carga transportada pela vítima Rogério Souza Lima da empresa Fadel, que prestava serviço de motorista para a empresa SOUZA CRUZ, conforme termos de declaração dos policiais nos id's 130776588 e 130776590, termo de declaração da vítima no id 130776591, além das imagens do crime encontradas no id 130776593. Por ocasião dos fatos, a vítima Rogério realizava entrega de carga de cigarros da empresa Souza Cruz no endereço acima descrito, quando foi abordado por ao menos três roubadores, dentre eles, os ora denunciados, que ali chegaram em um Fiat Fiorino branco e em um Renault Logan preto. O roubo foi anunciado pelo denunciado Erick que chegou por trás da vítima e, simulando estar armado, disse: "PERDEU, EU QUERO OS DOIS RASTREADORES QUE JÁ FOI DADO". Ato contínuo, o veículo Fiat Fiorino se aproximou e estacionou na lateral do veículo utilizado pela vítima. Na sequência, o denunciado Lucas se aproximou e passou a fazer a transferência da carga para a Fiorino do grupo criminoso. Ocorre que, enquanto os denunciados Erick e Lucas realizavam o transbordo das mercadorias, o denunciado Roberto chegou para auxiliar na transferência, momento em que a vítima correu para um ponto de ônibus e aguardou que os roubadores se evadissem. Após, a vítima foi abordada por uma transeunte que informou que os criminosos se evadiram em um outro veículo, Renault Logan, preto, cuja placa seria KDF5009 ou KWS5009. Então, a vítima forneceu essa informação ao setor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*de segurança da empresa e foi à delegacia de polícia para registrar a ocorrência. Ocorre que policiais militares tomaram conhecimento do roubo de carga em andamento, no qual um veículo Renault Logan, de cor preta, placa KWS5009 estaria envolvido e estava transitando pela Avenida Presidente Kennedy, em São João de Meriti. Diante de tal informação, foi realizado cerco tático em conjunto com policiais da 64ª DP e as equipes obtiveram sucesso em abordar o referido veículo na Rodovia Presidente Dutra, na entrada de Agostinho Porto. Após estabilização da área, os agentes deram ordem para que os ocupantes do veículo desembarcassem, sendo constatado que o veículo era dirigido pelo denunciado Jefferson, responsável por dar fuga aos comparsas, enquanto o denunciado Roberto estava no carona e no banco de trás estavam os denunciados Erick e Lucas, sendo estes três os responsáveis pela abordagem à vítima e pela transferência da mercadoria roubada. No interior do veículo, foi encontrado um casaco com símbolo da Nike, nas cores preta, cinza e branca, além de um boné azul marinho com símbolo da Cavalera, que aparece sendo utilizado por um dos roubadores nas filmagens do crime. Em sede policial, a vítima reconheceu Erick, Lucas e Roberto, como sendo os indivíduos que a abordaram e realizaram a transferência das mercadorias. E, ainda, foi constatado que o veículo Renault Logan, de cor preta, placa KWS5009, foi utilizado em um roubo praticado no dia 04/07, em São João de Meriti, fato registrado sob o RO nº 064-10494/2024 e será apurado naquele outro procedimento. Assim agindo, os denunciados estão incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.(...)" (pasta nº 133593056 PJe).*

Sentença recorrida à pasta 216311276 PJe.

Em suas razões recursais a defesa dos réus Roberto Carlos e Erick suscita: (i) a nulidade da prisão em flagrante e contaminação das provas subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) nulidade do reconhecimento policial por descumprimento do art. 226 do CPP; (iii) no mérito, absolvição por fragilidade probatória e reconhecimento do princípio in dubio pro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reo; (iv) afastamento da majorante do concurso de pessoas; (v) afastamento da majorante do transporte de valores por não constituir carga de "valores"; (vi) na dosimetria, decote das circunstâncias judiciais e afastamento dos maus antecedentes de Roberto; (vii) a fixação de regime semiaberto/aberto.

Em suas razões recursais a defesa dos réus Jefferson e Lucas suscita: (i) nulidade do reconhecimento em sede policial (art. 226 do CPP) e contaminação do reconhecimento judicial; (ii) nulidade parcial da sentença por violação ao princípio da correlação na inclusão da majorante do transporte de valores (art. 157, § 2º, III, do CP); (iii) extensão das teses de caráter objetivo formuladas pelos corréus (art. 580 do CPP); (iv) no mérito, a absolvição por insuficiência de provas de autoria; (v) subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; (vi) a fixação de regime semiaberto/aberto; (vii) a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões apresentadas pelos Ministério Público, à pasta nº. 000023, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000049, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento dos apelos interpostos.

A preliminar de nulidade suscitada pela defesa dos réus Roberto e Erick da em razão da prisão em flagrante, argumentando que a abordagem ocorreu cerca de uma hora e meia a duas horas após o crime, sem perseguição ininterrupta e sem apreensão da coisa roubada, pretendendo a anulação do feito com esteio na teoria dos frutos da árvore envenenada., merece pronta rejeição.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Os fatos se amoldam à hipótese prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, de flagrante presumido ou ficto, vez que os apelantes foram encontrados logo após a prática delitiva na posse de instrumentos e objetos que fizeram presumir, com segurança, serem os autores da infração.

Extrai-se dos autos que a prisão ocorreu após a comunicação imediata sobre o veículo Logan preto utilizado na fuga, a localização do veículo por radar e a realização de cerco policial. Os quatro acusados foram encontrados juntos no automóvel indicado pela informação transmitida após o roubo.

No interior do automóvel estavam precisamente os quatro apelantes, tendo sido arrecadados no banco traseiro as exatas vestimentas (casaco escuro/Nike e boné Cavalera) utilizadas por um dos réus da abordagem inicial, conforme registrado nas câmeras de monitoramento do veículo da empresa.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, após regular audiência de custódia, constitui novo título judicial autônomo, superando eventual irregularidade formal do flagrante.

A insurgência das defesas contra o reconhecimento pessoal, sob o argumento de suposta inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, também merece pronta rejeição.

A matéria relativa ao reconhecimento de pessoas foi recentemente sistematizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, no qual se assentou a necessidade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

impossibilidade de utilização de reconhecimento inválido como suporte exclusivo da autoria delitiva.

Na hipótese em exame, contudo, não se verifica a alegada irregularidade. Conforme se extrai dos autos, a vítima, em sessão de reconhecimento pessoal realizada em juízo com observância do artigo 226 do CPP, reconheceu os acusados Jefferson, Lucas e Roberto seguramente como autores do delito.

O reconhecimento judicial constituiu ato autônomo, produzido sob contraditório e ampla defesa, e as defesas tiveram plena oportunidade de acompanhar o procedimento, formular objeções e explorar eventual fragilidade da identificação.

Importa ressaltar que a condenação dos apelantes não se ampara exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em um robusto conjunto probatório autônomo e independente, consubstanciado na abordagem dos quatro acusados reunidos no veículo Renault Logan preto utilizado na fuga, na apreensão, no interior do veículo, do casaco e boné utilizados na abordagem filmada, nas imagens das câmeras de segurança, que registraram a dinâmica do transbordo, as roupas e a característica física marcante de claudicação do corréu Roberto, e nos depoimentos uníssonos dos policiais que efetuaram o cerco e a prisão.

Desse modo, a alegação defensiva de que teria ocorrido mera nulidade não encontra respaldo na prova produzida.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Não se verifica, portanto, demonstração de prejuízo concreto à Defesa, tampouco hipótese em que o reconhecimento constitua a única ou decisiva prova de autoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico não invalida a condenação quando a autoria estiver amparada em provas autônomas e independentes, desvinculadas do ato questionado, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. INTERCEPTAÇÕES E QUEBRAS DE SIGILO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
> 2. A parte agravante sustenta ilicitude de reconhecimento fotográfico realizado a partir de imagem de rede social, em desacordo com o art. 226 do CPP, com consequente contaminação de interceptações e quebras de sigilo, além de alegada fundamentação genérica das decisões autorizadoras e inexistência de provas independentes válidas.
> 3. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal local. Indeferimento liminar do habeas corpus superado por determinação do Supremo Tribunal para prosseguimento do conhecimento. Parecer ministerial pelo não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento fotográfico supostamente irregular, sem observância do art. 226 do CPP, contamina as demais provas por força do art. 157, § 1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada), ou se o conjunto probatório é autônomo e suficiente para sustentar a autoria e a materialidade; (ii) as decisões de interceptação telefônica e telemática e de quebra de sigilo de dados podem ser fundamentadas de forma sucinta, desde que demonstrada a imprescindibilidade, utilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida; (iii) houve fishing expedition ou se são válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, sem desvio de finalidade; (iv) o habeas corpus admite o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a autoria e a valoração das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ autoriza o magistrado a firmar convicção sobre a autoria com base em provas autônomas e independentes, desvinculadas de eventual vício do reconhecimento, de modo que o reconhecimento não é requisito exclusivo para a condenação quando existirem elementos probatórios consistentes e não contaminados.

6. O acórdão de origem apontou múltiplos elementos independentes e anteriores ao reconhecimento da corré, tais como interceptações autorizadas, registros de bilhetagem, imagens de câmeras e dados telemáticos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

compondo conjunto robusto apto a sustentar materialidade e autoria, tornando inaplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados.

7. As decisões de quebra de sigilo e interceptações podem ser sucintas, desde que demonstrem a imprescindibilidade. Na hipótese em julgamento, a Corte local reconheceu que a quebra de sigilo de dados e telefônicos dos réus foi devidamente fundamentada em indícios sólidos colhidos na investigação. A apreensão dos aparelhos, aliada à relevância da intimidade protegida pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República, autoriza a mitigação do sigilo quando presentes elementos suficientes de materialidade e autoria, como presentes no caso. De mais a mais, de acordo com o Tribunal de origem, o juízo de primeiro grau, diante do requerimento da polícia ratificado pelo Ministério Público, constatou a imprescindibilidade da prova e delimitou temporalmente os registros, garantindo utilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão observou os pressupostos legais e constitucionais, afastando qualquer nulidade e legitimando o uso das provas telemáticas para a completa elucidação dos fatos.

11. É válida a prova obtida por encontro fortuito de provas no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade, não se configurando fishing expedition quando a inclusão de investigado decorre de elemento novo surgido dentro do período delimitado e relacionado ao objeto da investigação.

12. O acolhimento das teses defensivas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **O reconhecimento fotográfico irregular não invalida a condenação quando a autoria se firma em provas autônomas e independentes, consistentes e desvinculadas do vício apontado**. 2. A decisão que autoriza interceptações e quebras de sigilo pode ser sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida. 3. São válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade. 4. O habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para revalorar elementos de autoria e materialidade. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; 157, § 1º; CR/1988, art. 5º, inciso X. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 842.205/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023." (AgRg no HC 1074317 / DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2026, Dje de 19.08.2026).

A defesa dos apelantes Jefferson e Lucas argui nulidade parcial da sentença, aduzindo violação ao princípio da correlação pela incidência da majorante do transporte de valores, alegando *mutatio libelli* sem aditamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

O ordenamento processual penal consagra o princípio de que o réu se defende dos fatos narrados na peça inaugural, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público. O instituto da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, confere ao magistrado a faculdade de atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, ainda que implique pena mais grave.

No presente caso, a inicial acusatória descreveu expressamente que a carga de cigarros e produtos congêneres da Souza Cruz era transportada pela vítima Rogério Souza Lima, motorista profissional da transportadora contratada (Fadel). Todos os elementos fáticos integraram a imputação, tendo a magistrada procedido à mera subsunção típica adequada.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade do suscitadas.

Quanto ao mérito, o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id 130776585, Registro de ocorrência nº 064-10908/2024 (id 130776586), reconhecimento de pessoa (Rogerio reconheceu Erick) (id 130776587), Termo de declaração do policial militar Jamerson dos Santos Antunes de Araújo (id 130776588), Auto de reconhecimento de pessoa (Rogerio reconheceu Lucas) (id 130776589), Termo de declaração do policial civil Rafael Vieira de Souza (id 130776590), Termo de declaração da vítima Rogerio Souza Lima (id 130776591), Auto de reconhecimento de pessoa (Rogerio reconheceu Roberto Carlos) (id 130776592), Auto de apreensão (veículo, aparelhos celulares e casacos) (id 130776594), Laudo de exame de pericial de adulteração de veículos/parte de veículos (id 132994368), de além da prova oral produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

A autoria, por sua vez, também restou suficientemente demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório.

A vítima Rogerio Souza Lima, tanto em sede policial como em juízo, de forma firme e coesa, descreveu a ação delituosa, ao afirmar: *"(...) que realizava entrega de cigarros da Souza Cruz e, ao chegar no local da entrega, encostou seu veículo na calçada. Ao abrir o baú para retirar as caixas que seriam entregues no local, foi surpreendida por um homem vestido com blusa preta, casaco de manga longa e máscara, que anunciou o assalto dizendo "Perdeu!". Afirmou não ter visto arma de fogo. O autor da abordagem colocou a máscara no rosto exatamente quando abriu o baú, o que facilitou a visualização do seu rosto. Logo após, uma Fiorino chegou, com apenas o motorista, para onde foi feito o transbordo das caixas subtraídas. Disse que, além do homem que o abordou e do condutor da Fiorino, chegaram outros dois homens que auxiliaram no transbordo da carga.*

*Contou que, quando faltavam três ou quatro caixas para concluir o transbordo, temendo ser trancafiado no baú do seu veículo, correu e se escondeu atrás do ponto de ônibus próximo. Enquanto estava escondido, a Fiorino saiu e os três assaltantes que estavam a pé fugiram do local correndo em direção ao Logan de cor preta que estava parado na esquina. Durante esse tempo, uma senhora idosa, moradora da região, passou e informou a placa de um Logan de cor preta que estava estacionado na esquina, também utilizado pelos criminosos na ação.*

*Após o ocorrido, o depoente seguiu as orientações da empresa, que recomendou aguardar no local e, em seguida, ir até a delegacia. Ele foi sozinho para a 58ª DP, sendo encaminhado posteriormente para a 64ª DP, onde os suspeitos já estavam presos e o veículo Logan de cor preta apreendido. Na delegacia, foi realizado o reconhecimento dos quatro indivíduos detidos, tendo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*se recordado de ter identificado ao menos duas pessoas." (sic* – trecho extraído da sentença).

A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes patrimoniais praticados mediante grave ameaça, especialmente quando coerente com os demais elementos constantes dos autos.

Os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo também devem ser examinados conforme o conhecimento que demonstraram possuir sobre os fatos.

O policial civil Rafael Vieira De Souza declarou: *"que eu me recordo de ter trabalhado no APF; que abordamos eles em conjunto com a PMERJ e levamos eles para a delegacia; que uma vítima ou mais reconheceu eles; que tínhamos uma informação que eles iam passar na circunscrição da 64ª DP e fizemos a abordagem; que foi informado que foi roubado um carro da Souza Cruz e que ele iria passar na área da 64 DP; que passaram a cor e a placa do carro; que o Logan fizemos a prisão junto com a PM; que a PM abordou esse carro e chegamos junto ao cerco; que foram todos conduzidos para delegacia e lá a vítima reconheceu; que acho que foram os 4 reconhecidos na delegacia; que na primeira abordagem foi a PM que fez a abordagem do Logan; que, para nós da polícia civil, eles não deram justificativa não; que a carga roubada estava no outro veículo, que o carro que foi abordado era instrumento do crime; que acho que a arma não foi localizada não, que salvo engano as vítimas reconheceram por conta das vestes; que a roupa que eles trajavam estava no carro na parte de trás, no banco; que acho que um deles disse que estava vestindo essa roupa, mas no momento da abordagem ele não estava trajando essa roupa; que o que dirigia o carro era o primeiro da esquerda para direita (Jefferson); que não me recordo se algum deles tem alguma deficiência na perna." (sic* – trecho extraído da sentença).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Já o policial militar Jamerson dos Santos Antunes de Araujo afirmou: "*que na data dos fatos estávamos eu e meu companheiro na rodovia, quando fomos acionados para proceder uma ocorrência onde um veículo com 4 ocupantes teria participado de um roubo na área do 20º BPM; que logo em seguida se deram os fatos e informaram o veículo; que era um Logan de cor escura; que não me recordo da placa; que o veículo passou na altura do bairro Agostinho Porto; que eu estava de moto e avançamos e conseguimos ver a placa do veículo; que tinham 4 pessoas dentro do veículo; que foi informado o porquê da abordagem, que a princípio não encontramos nada ilícito dentro do veículo; que eu fiz contato com a guarnição e logo em seguida veio um policial civil e fez contato comigo; que foi perguntado acerca das características do veículo e foram dadas e ele constatou o fato e pediu para encaminha-los para 64ª DP; que um deles disse que estaria indo comprar peças; que foram encontrados uns vestiários, um casaco no veículo; que o casaco estava com algum ocupante do carro na parte de trás; que não me recordo perfeitamente a função de cada um; que esse mais moreno (Jefferson) estava dirigindo, que o que tinha dificuldade de andar estava no banco do carona (Roberto); que a vítima reconheceu em sede policial." (sic* – trecho extraído da sentença).

Verifica-se, na hipótese, que as declarações das testemunhas policiais são coerentes interna e externamente com os demais elementos probatórios.

Desse modo, a palavra dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos apelantes é apta para a formação da convicção a respeito dos crimes imputados pela acusação, pois suas declarações são firmes e coerentes e estão alinhadas com os demais elementos de convicção contidos nos autos. Assim, não há nos autos qualquer elemento que traga dúvida acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Nesse sentido, é o verbete n. 70 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença*."

Nos interrogatórios realizados, os apelantes Jefferson, Lucas e Roberto Carlos por autodefesa negaram a prática criminosa, enquanto Erick optou por permanecer em silêncio.

Dessa forma, a negativa dos apelantes não se mostra suficiente para desconstituir o conjunto probatório, que revela a atuação coordenada dos agentes, a divisão de tarefas e a contribuição de cada um para a execução do roubo.

À vista do conjunto probatório, que reúne documentação da ocorrência, declarações da vítima, reconhecimento realizado na fase investigativa e confirmação judicial da dinâmica do crime, não há que falar em insuficiência de provas para a condenação.

Constata-se dos depoimentos das testemunhas policiais, tanto da Polícia Militar quanto da Polícia Civil, houve imediata e eficaz atuação conjunta, baseada em informações confiáveis oriundas da empresa lesada, culminando na abordagem e prisão dos quatro ocupantes do veículo Logan, incluindo Jefferson na condução do automóvel e Roberto, identificado como pessoa com dificuldade para andar – tal como aparece nas filmagens da conduta delitiva.

Ademais, o casaco utilizado no momento do crime por um dos roubadores foi encontrado no interior do veículo no banco traseiro, onde Lucas e Erick estavam sentados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As declarações dos apelantes revelam notórias inconsistências e contradições, principalmente, frente ao conjunto probatório. Jefferson nega os fatos e a autoria, entretanto admite que estava conduzindo, desde cedo, o veículo Logan visto no local dos fatos criminosos, no qual também foram encontrados Erick, Lucas e Roberto, em momento próximo ao do crime.

Salienta-se que defesa não logrou êxito em produzir qualquer prova apta a refutar as graves acusações que lhes foram imputadas, tanto para elucidar os fatos, quanto para favorecer a situação processual dos acusados.

Do mesmo modo, os réus não apresentaram qualquer elemento capaz de infirmar a credibilidade dos depoimentos da vítima e das testemunhas, sendo inverossímil supor que estas, sem sequer conhecerem os acusados, tivessem interesse em agravar-lhes a situação processual a ponto de, deliberadamente, mentir sobre a presença e as características do veículo apreendido em sua posse, bem como providenciar, de forma ardilosa, o mesmo casaco e boné utilizados pelos criminosos, apenas para lhes imputar, falsamente, a prática do delito.

Importa ressaltar que a tese defensiva, pautada na negativa e em versões contraditórias, não se sustenta diante da convergência das provas testemunhais e do reconhecimento uníssono pela vítima.

Também não merece acolhimento o pedido defensivo de afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, que não merece acolhida.

A dinâmica dos fatos evidenciou uma estrutura criminosa organizada e previamente ajustada entre os envolvidos. Erick foi o responsável por abordar e subjugar o motorista mediante a simulação de portar arma de fogo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Lucas e Roberto executaram a transferência da carga de cigarros para outro veículo; um indivíduo não identificado conduziu a Fiorino utilizada para o transporte dos produtos subtraídos; enquanto Jefferson permaneceu encarregado da condução do Logan preto, destinado a assegurar a evasão do grupo após a consumação do delito.

A captura dos réus logo após os fatos, todos reunidos no interior do mesmo automóvel utilizado na fuga e em posse das roupas empregadas durante a ação criminosa, reforça a existência de vínculo subjetivo entre eles, demonstrando atuação conjunta e previamente direcionada ao êxito da empreitada delitiva.

A repartição de funções entre os agentes constitui elemento característico da coautoria, não se exigindo que todos pratiquem diretamente os atos executórios de subtração. Basta a participação consciente e coordenada de cada integrante para a consecução do plano comum. Assim, comprovada a atuação em concurso de pessoas, deve ser preservada a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

As defesas sustentam também a inaplicabilidade da majorante prevista para o roubo de veículo destinado ao transporte de valores, sob o argumento de que a carga de cigarros não se enquadra no conceito legal de “valores” e de que inexistiria prova de que os acusados tinham conhecimento dessa circunstância, o que não merece acolhimento.

É pacífico na jurisprudência que a expressão “transporte de valores” não se restringe ao deslocamento de numerário ou títulos de crédito, abrangendo também mercadorias de elevado valor econômico e significativa liquidez comercial, especialmente quando submetidas a esquemas específicos de segurança em razão de sua atratividade para a prática criminosa. Nessa perspectiva, as cargas de cigarros inserem-se nesse conceito ampliado, por

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

representarem bens de expressivo valor patrimonial e frequentemente visados por organizações criminosas.

Além disso, as circunstâncias concretas do caso evidenciam que os agentes não interceptaram aleatoriamente o veículo, mas direcionaram a ação justamente contra o caminhão que transportava a carga, o que revela prévio conhecimento acerca da natureza do bem visado. A forma de execução do delito, marcada pelo planejamento e pela divisão de tarefas entre os envolvidos, afasta qualquer alegação de desconhecimento quanto à carga transportada.

Dessa forma, demonstrado que o objeto do crime consistia em mercadoria de relevante expressão econômica e que os acusados tinham ciência dessa condição, mostra-se correta a incidência da causa de aumento relativa ao transporte de valores.

No caso concreto, a carga subtraída totalizou R$44.833,68, transportada por empresa de logística profissional (Fadel) para distribuição de produtos de alto valor agregado da empresa Souza Cruz.

A ação premeditada dos apelantes, que contavam com veículo utilitário específico para transbordo e veículo de fuga, evidencia o conhecimento inequívoco da natureza da carga visada.

Portanto, impõe-se a manutenção sentença condenatória, nos exatos termos em que proferida, porquanto devidamente fundamentada e em consonância com o conjunto probatório constante dos autos.

Passamos a insurgência das Defesas contra a dosagem da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Buscam a redução das penas-base ao mínimo legal, insurgindo-se contra a valoração negativa das circunstâncias do crime (pela utilização de dois veículos e deslocamento de majorante sobejante) e contra os maus antecedentes do corréu Roberto Carlos Tomaz.

A utilização simultânea de dois veículos distintos na execução do crime, sendo uma Fiorino destinada ao recebimento e transporte da carga subtraída e um Renault Logan empregado para o apoio logístico, cobertura da ação e evasão dos agentes, revela elevado grau de planejamento e organização, circunstância que ultrapassa o padrão normalmente observado nos delitos patrimoniais da mesma espécie. Tal sofisticação operacional evidencia maior reprovabilidade da conduta, legitimando a valoração negativa da circunstância judicial.

Além disso, a existência de duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o concurso de agentes e o fato de o crime ter sido cometido contra veículo destinado ao transporte de valores, autoriza a adoção da técnica do deslocamento. Nessa hipótese, uma das majorantes pode ser utilizada para exasperar a reprimenda na terceira fase da dosimetria, enquanto a outra pode justificar o recrudescimento da pena-base na primeira etapa, desde que demonstre maior gravidade concreta da conduta, sem que isso configure bis in idem.

Com efeito, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite tal procedimento, por compreender que a coexistência de mais de uma causa de aumento permite que uma delas seja valorada como circunstância judicial desfavorável, preservando-se a outra para incidência na fase própria da dosimetria, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao pleito defensivo de Roberto para o afastamento dos maus antecedentes, alegando que as condenações pretéritas alcançadas pelo período depurador atrairiam o direito ao esquecimento, não merece prosperar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, fixou tese vinculante no sentido de que o decurso do prazo depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal afasta apenas a reincidência, não impedindo o reconhecimento de maus antecedentes para a fixação da pena-base.

Não há que se falar, portanto, em vedação constitucional ou afastamento dos antecedentes de Roberto, que ostenta reiterada vida pregressa voltada à criminalidade patrimonial.

As frações de exasperação observaram a discricionariedade regrada e a proporcionalidade, devendo as reprimendas definitivas ser mantidas inalteradas.

Assim, não há reparo a fazer na dosimetria da pena.

Não merece acolhimento o pedido de abrandamento do regime prisional, corretamente fixado no fechado, diante do montante da pena aplicada, e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas à gravidade concreta da conduta, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

A detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do CPP não autoriza a modificação do regime inicial no caso concreto, haja vista que a gravidade concreta da conduta, a pluralidade de agentes armados e a valoração negativa do artigo 59 do Código Penal reclamam o regime mais gravoso para assegurar a reprovação e prevenção do crime.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Da mesma forma, a manutenção da prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, segundo preceitua o artigo 312 do Código de Processo penal, em razão da gravidade concreta do crime praticado de roubo de carga articulado em grupo, sendo incompatível a concessão de liberdade nesta fase recursal.

Por tais razões, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e prevenção.

À conta de tais considerações**, rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, nega-se provimento aos recursos.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

**Desembargador Luiz Zveiter**

**R e l a t o r**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ